



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0285-2014-AGU-PGF-PFE-INPI-COOAD-JCS-2.8

PROCESSO Nº 52400.122119-2014-37

INTERESSADO: Presidência.

ASSUNTO: Minuta de resolução que altera a logomarca oficial do INPI.

Senhor Coordenador da COOAD,

1. Trata-se de exame de minuta de resolução que altera a composição visual da logomarca oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e disciplina seu uso.
2. No mérito, o Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, encaminhou a presente Resolução com ênfase na questão que envolve o art. 26, da Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do símbolo das Armas Nacionais, mas não fala sobre a vedação de sua utilização em conjunto com outros símbolos, logotipos, etc.
3. De fato, a redação do art. 26, no caso, o inciso X, da citada Lei nº 5.700/71 assim expressa:

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

4. Por definição, papéis de expediente são aqueles para despacho ordinário e cotidiano de assuntos ou negócios públicos ou particulares.¹

5. O Decreto nº 80.739, de 14 de novembro de 1977, cópia às fls. 30, destes autos, regula o uso dos papéis de expediente e estabelece no seu art. 3º que nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, com emblema, as Armas Nacionais, *in verbis*:

Art. 3º - Nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, com emblema, as Armas Nacionais.

6. Nesse contexto, a redação do art. 4º da Resolução examinanda, compatibiliza-se com a citada proibição do art. 3º do prefalado Decreto nº 80.739/77.

7. Ocorre que diversas instituições públicas tem produzido logotipos e logomarcas próprias para destacarem-se no seu âmbito de atuação e são necessários para serem distinguidos entre tais entes ou órgãos públicos, como material de divulgação e propagação em sua área de competência, como, a exemplo, o manual constante às fls. 32 *usque* 49, destes autos.

8. Assim, seria desejável que o INPI também produzisse um manual de padronização da Comunicação Institucional, como um todo, e não apenas uma norma para a utilização de sua logomarca.

9. É importante salientar, posto que estamos no período eleitoral, que há que observar-se o contido na Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais e as instruções e orientações da Secretaria de Comunicação da Presidência da República – Secom/PR, referente a não utilização da marca e slogans do Governo Federal (Ofício-Circular nº 7/2014/SECEX/SECOM-PR, de 20/03/14, às fls. 19/24), bem como aquelas contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2014, cópia às fls. 25/30, dos autos, que dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, no período eleitoral de 2014, e dá outras providências.

¹ "expediente", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/expediente> [consultado em 11-08-2014].




10. Com relação aos art. 4º e 5º definem, com clareza, a utilização específica das Armas Nacionais, no art. 4º e da logomarca do INPI, no art. 5º, sob tal aspecto nenhuma observação temos a acrescentar.

11. No que concerne aos demais aspectos técnicos da referida norma não são de nossa competência adentrar em tais particularidades razão pela qual, concluímos que a presente Resolução atende a legislação hodierna e encontra-se apta à chancela desta Procuradoria.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2014.


Julio César da Silva Corrêa
Procurador-Federal
Matr. 0449492.



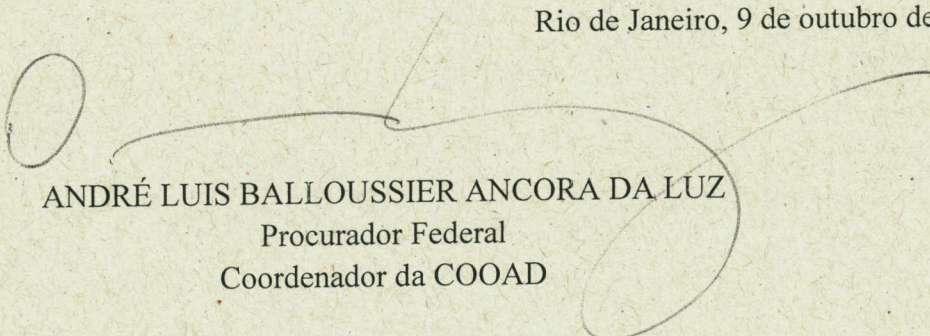
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0685/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.122119-2014-37

1. Acordo com a Nota Nº. 0285-2014-AGU-PGF-PFE-INPI-COOAD-JCS-2.8, acostada às fls. 50/52, *retro*.
2. Ao Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2014


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador da COOAD



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

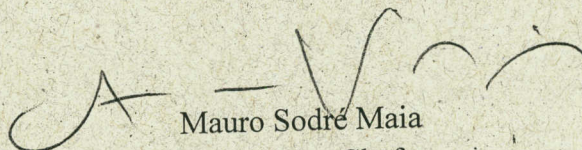
Despacho N° 0743/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N° 52400.122119/2014-37

1. Estou de acordo com o DESPACHO N° 0685/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4, firmado pelo Procurador Federal André Luís Balloussier Ancora da Luz, Coordenador da COOAD desta Procuradoria.

2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe